

RESPONSABILIDADE CIVIL, FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E JURISPRUDÊNCIA EM VISTA DA MANUTENÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVAS LEGAIS

Edmilson de Jesus Ferreira¹

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Resumo

O trabalho propõe uma análise da jurisprudência atualizada a respeito da incidência do princípio da função socioambiental da propriedade no âmbito da caracterização da responsabilidade civil ambiental, da preservação e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da prevenção e reparação de danos ambientais, em vista da manutenção de áreas de preservação permanente e de reservas legais. São analisados três significativos acórdãos e a partir deles se aborda a importância dos conceitos discutidos para a responsabilização quanto à proteção de áreas de preservação permanente e reservas legais. Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, cuja metodologia adotada foi a pesquisa documental em jurisprudência e bibliográfica, visando buscar posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários numa perspectiva de desenvolver posturas que garantam

de maneira mais contundente a proteção ambiental de áreas de preservação e de reservas legais, além de uma melhor compreensão e aprofundamento dos conceitos abordados. A análise se mostrou muito importante, conduzindo a uma releitura da propriedade e da posse a partir dos princípios da função social e socioambiental, levando em consideração relevantes aspectos ambientais, referentes à preservação, à proteção e à responsabilização civil objetiva, com fundamento na teoria do risco integral e no princípio da solidariedade, com o intuito de garantir a proteção de áreas de preservação permanente e reservas legais.

Palavras-chave: função socioambiental; meio ambiente; propriedade; proteção; responsabilidade civil objetiva e solidária.

¹ Mestre e bacharel em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Bacharel em Filosofia pela Faculdade dos Jesuítas (FAJE). Professor da graduação em Direito da ESDHC. Professor da graduação em Engenharia Civil da Escola de Engenharia de Minas Gerais (EMGE). Coordenador de Ensino a Distância da ESDHC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6303-297X> / e-mail: edjfer@gmail.com

CIVIL RESPONSIBILITY, SOCIAL AND ENVIRONMENTAL FUNCTION OF PROPERTY AND JURISPRUDENCE WITH A VIEW TO MAINTENANCE OF PERMANENT PRESERVATION AREAS AND LEGAL RESERVE

Abstract

The article proposes to analyze current jurisprudence regarding the incidence of the principle of the social and environmental function of the property in the scope of the characterization of the environmental civil responsibility, of the preservation and recovery of the ecologically balanced environment, of the prevention and repair of environmental damages, in view of the maintenance of areas of permanent preservation and legal reserves. Three significant judgments are analyzed and from them the importance of the concepts discussed regarding the protection of permanent preservation areas and legal reserves. It is a qualitative research, whose methodology adopted was documentary research in jurisprudence and bibliography, aiming to search for jurisprudential and doctrinal positions in order to develop attitudes that guarantee

in a more forceful way the environmental protection of preservation areas and legal reserves, in addition to a better understanding and deepening of the concepts covered. The analysis proved to be very important, leading to a re-reading of property and possession based on the principles of social and socio-environmental function, taking into account relevant environmental aspects with regard to preservation, protection and objective civil responsibility based on theory integral risk and the principle of solidarity, in order to guarantee the protection of permanent preservation areas and legal reserves.

Keywords: *environment; objective and shared civil responsibility; property; protection; socio-environmental function.*

Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar, de maneira muito sucinta, a jurisprudência atualizada a respeito da incidência do princípio da função socioambiental da propriedade no âmbito da caracterização da responsabilidade civil ambiental, da preservação e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da prevenção e reparação de danos ambientais, em vista da manutenção de áreas de preservação permanente e de reservas legais. São analisados três significativos acórdãos e a partir deles, aborda-se a importância dos conceitos discutidos para a responsabilização quanto à proteção de áreas de preservação permanente e reservas legais.

Esta pesquisa de natureza qualitativa adotou como metodologia a pesquisa documental em jurisprudência e bibliográfica, visando buscar posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários numa perspectiva de desenvolver posturas que garantam de maneira mais contundente a proteção ambiental de áreas de preservação e de reservas legais, além de uma melhor compreensão e aprofundamento dos conceitos abordados.

A partir do primeiro acórdão, trata-se contundentemente de três temas, o primeiro é a teoria da responsabilidade civil objetiva sob o viés da teoria do risco integral, bem como a posicionamento da Eminente Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade assumindo a teoria do risco integral, na esteira do renomado jurista Sergio Cavalieri Filho; o segundo aborda a responsabilidade civil por dano ambiental por edificação e intervenção em área de preservação permanente; e o terceiro refere-se à legalidade da exigência de averbação de área de reserva legal.

A partir do segundo acórdão, trata-se do tema responsabilidade civil por dano ambiental em decorrência de edificação e intervenção em área de preservação permanente, buscando-se apurar efetivamente quais são os responsáveis pelos danos ambientais causados em área de preservação permanente.

A partir do terceiro acórdão, trata-se da legalidade da exigência de averbação de área de reserva legal, no qual se destaca a postura do legislador que se preocupou em instituir a obrigatoriedade da reserva legal, inclusive em áreas onde nem existem mais matas florestais, no intuito de que seja possibilitada a regeneração natural da mata original.

Por fim, aborda-se o processo de constitucionalização do meio ambiente como direito fundamental e sua relação com os conceitos de função social e socioambiental da propriedade, destacando-se alguns princípios fundamentais de direito ambiental como equidade ou solidariedade intergeracional, precaução, prevenção, responsabilidade ecológica, informação e participação; e a estreita relação entre eles e os princípios da função social e socioambiental da propriedade.

1 Teoria da responsabilidade civil objetiva sob o viés da teoria do risco integral

É de longa data a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito de responsabilidade civil objetiva na perspectiva da teoria do risco integral. No entanto, como veremos ao longo deste trabalho, somente nas últimas décadas o tema tem dominado sobremaneira o cenário jurídico, tendo em vista a proeminente necessidade de proteção ao meio ambiente e aos bens jurídicos a ele referentes. Assim, na tentativa de buscar uma melhor compreensão dos conceitos aqui abordados, faz-se a análise do Julgamento de Embargos Infringentes Cível n. 1.0079.04.140600-4/002 em Apelação Cível n. 1.0079.04.140600-4/001 – Comarca de Contagem (MG).

Trata-se de julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos de Ação Civil Pública, pela ocorrência de dano ambiental (degradação), ajuizada em face da Imobiliária Del Rey Ltda e Manuel Belizário Neto, terceiro, causador do dano ambiental no imóvel de propriedade da imobiliária, pugnando o MP pela imposição da responsabilidade solidária, em face da natureza *propter rem* do dever de prevenção de danos ambientais. Em sede de apelação, houve divergência de entendimentos, razão dos infringentes. O relator entendeu pela responsabilidade da empresa proprietária da área onde ocorreu o dano ambiental causado por terceiros, em virtude do dever de cuidado e diligência na proteção da área de preservação permanente. O revisor, seguindo o juiz vogal, embora reconhecendo que o caso é de responsabilidade civil objetiva do causador do dano, de acordo com art. 37, § 6º, da Constituição da República (BRASIL, 1988), entendeu pelo não cabimento da responsabilidade no caso em tela, vez que faltaria, na espécie, o nexo de causalidade, indispensável.

A questão aqui é de apurar se há ou não efetivo liame de causalidade entre a atuação da embargada e o dano ambiental em área de preservação permanente de sua propriedade, para fim de configuração da responsabilidade civil, tendo em vista que o dano fora causado por terceiro.

Não restou controvérsia no que tange à aplicação da responsabilidade objetiva, mas somente no que se refere ao nexo de causalidade. Assim, é fundamental a verificação da presença dos três elementos básicos do dever de reparação: (a) ação/omissão; (b) dano; e (c) nexo de causalidade.

A desembargadora relatora, no exame do mérito, considera que ambos os votos aplicam a teoria objetiva, entretanto, o vencido adotou a teoria do risco integral, que não admite excludentes, enquanto o vencedor aplicou a teoria do risco criado ou administrativo, o qual admite excludentes como a culpa da vítima,

o caso fortuito (fato de terceiros), a força maior (imprevisão da natureza). Destaca a Relatora que “a essência da responsabilidade objetiva ambiental está no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, regra recepcionada pela atual Constituição, no seu art. 225”. Frisa, ainda, que o meio ambiente equilibrado e salutar foi erigido, constitucionalmente, à classe das garantias fundamentais por se tratar de instrumento de proteção à vida, garantia da dignidade humana. Assim, pontua a relatora:

[...] a corrente jurisprudencial mais atual do STJ tem entendido pela aplicação do princípio da proteção integral do meio ambiente, que, somada à responsabilização objetiva pelos danos à natureza, nos permite a ilação de que [...] a imputação da obrigação reparatória, em alguns casos, independe do nexa causal entre a atuação direta do proprietário do terreno e o dano efetivamente causado. Há de ser considerado o nexa de causalidade que decorre da própria atitude omissiva em recuperar a área ambiental de preservação, mesmo sabendo-se que a proteção ambiental é dever de toda sociedade, mormente do proprietário do terreno.

De ver-se a importância do princípio da reparação integral, fundamento da responsabilidade do proprietário, mesmo não sendo o causador direto do dano, bem como da natureza *propter rem* do dever de manutenção do meio ambiente. Aqui, ela destaca que:

A obrigação de reconstituir a vegetação natural, nas áreas de preservação permanente e reserva legal, possui caráter real – *propter rem* – ou seja, é uma obrigação que se prende ao titular do direito real seja ele quem for, em virtude, tão-somente, de sua condição de proprietário ou possuidor (PACCAGNELLA, 1998, p. 16).

Reconhece a relatora as controvérsias em torno da teoria da responsabilidade objetiva, sobretudo quanto ao tipo de teoria do risco adotada. Pontua que, para Toshio Mukai 2012, p. 86), a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais é a modalidade do risco criado, admitindo as excludentes; já para Rodolfo de Camargo Mancuso (1996, p. 206), a responsabilidade prevista na Lei n. 6.938/81, bem como na Constituição, é fundada plenamente na teoria do risco integral, que não admite nenhuma espécie de excludente, daí podendo-se obter três consequências básicas: (a) prescindibilidade da culpa para o dever de reparar; (b) a irrelevância da licitude da atividade; (c) a irrelevância do caso fortuito e da força maior como causas excludentes da responsabilidade. Esta teoria do risco integral é uma modalidade extrema da doutrina do risco que impõe o dever de indenizar em qualquer situação, bastando a existência do ato, do dano e do nexa.

Aponta, ainda, a Relatora preciosa lição de Sergio Cavalieri Filho (2003, p. 153) de que “se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes de responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental”. Para este autor, o § 3º do art. 225 da Constituição da República recepcionou o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, extraindo-se dessa interação legal que a responsabilidade é objetiva baseada no risco integral.

Para reforçar sua argumentação, compila, ainda, entendimento do Ministro Luiz Fux: “a obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei n. 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores [...]” (STJ, Resp. n. 745.363-PR); bem como do Ministro Franciulli Neto: “não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito” (STJ, RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ de 07.10.2002).

Pode-se, assim, construir o seguinte raciocínio: a responsabilidade ambiental é igual à responsabilidade civil objetiva com fundamento na teoria do risco integral que, por sua vez, tem relação de semelhança com a obrigação *propter rem*.

Importante salientar que, para Franciulli Neto, a obrigação de manutenção da área destinada à preservação permanente é *propter rem*. Assim, frisa a relatora: “a atuação efetiva do proprietário na ocorrência do dano não é causa indispensável a sua responsabilização, mesmo porque a obrigação de proteção ambiental decorre da simples relação de propriedade”. Portanto, afirma a relatora:

[...] a simples existência de degradação ambiental faz surgir o nexos de causalidade entre dano e a atuação omissiva do proprietário do imóvel. E isto tem uma razão de ser: é que a proteção da natureza é um dever de todos, sendo certo que aquele que permite a manutenção de área ambiental deteriorada, em seu próprio terreno, age de forma omissiva, donde se extrai o liame de causalidade.

O interesse do Ministério Público é fazer que haja a paralisação do desmatamento, bem como o plantio de vegetação nova nas áreas desmatadas, sem pedido de indenização, recaíndo a proteção exclusivamente no que tange à preservação ambiental. Sendo assim, entendendo que a responsabilidade se materializa efetivamente no proprietário, “não importa que inexistam nexos causais diretos entre a atuação da imobiliária e os danos ambientais; a própria omissão em recuperar a degradação já é suficiente para a configuração do liame”. Ainda nesse sentido,

considerando que o meio ambiente é um bem do domínio público, cujo dever de preservação se impõe a toda sociedade, mormente pela aplicação do princípio da função socioambiental, lapidar é o posicionamento da relatora:

[...] podemos afirmar, com certeza, que a preservação ambiental nos terrenos particulares é meio de cumprimento da própria FUNÇÃO social da propriedade, sendo este outro motivo pelo qual o proprietário do terreno não pode tentar se esquivar do dever de não degradar e de recuperar o que já foi degradado, mesmo que o responsável direto pelos danos seja um terceiro.

Nesse mesmo sentido, destaca entendimento do desembargador Armando Freire:

Incumbe ao proprietário exercer o seu direito de propriedade não mais unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas observando-se o interesse da coletividade em adotar mínimas precauções em prol da preservação do meio ambiente. [...] o cumprimento da FUNÇÃO social é que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular. Ao dispor que a propriedade rural deva cumprir a sua função social [...], a Constituição da República está, nitidamente, impondo ao proprietário rural o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação da qualidade ambiental (MINAS GERAIS, 2007).

Assim, a preservação ambiental é ônus inerente à condição de proprietário. Destaque-se a necessidade de mudança de uma ótica negativa de ônus para entender o dever de preservação ambiental como um bônus para toda coletividade, especialmente para o próprio proprietário.

Interessante, ainda, é a jurisprudência do STJ colacionada pela relatora, frisando que “a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva. [...] Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da reserva legal não exige o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva” (RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005). Assim, “o proprietário tem o dever de preservar e manter íntegro o ambiente natural”, conforme acórdão em análise.

Esclarece a Relatora que “há solidariedade entre os dois réus, o primeiro (terceiro) efetivamente causador direto do dano; o segundo (a imobiliária), responsável objetiva”. A solidariedade passiva se dá por ser o dano ambiental fato único e indivisível, sendo o nexo causal comum, tornando aplicáveis os arts. 258, 259, 275 e 942 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, entende que o valor do bem jurídico, em que consiste o meio ambiente, ultrapassa a esfera individual, passando à categoria de interesse coletivo e, por isso, a relatora destaca que a defesa e preservação do meio ambiente exige ultrapassar a teoria do risco criado. Vejamos:

Prolifera hoje, felizmente, a conscientização de que o bem jurídico da humanidade que deve ser melhor protegido, qual seja, o meio ambiente, ultrapassa de forma relevante a esfera do mero interesse individual, alcançando a categoria de interesse coletivo [...] leva-nos a apenas um caminho, para que possa ser protegido em sua plenitude, que é aquele que leva à adoção da teoria do risco integral, pois apenas com a adoção dessa teoria se poderá chegar ao remédio extremo para a preservação do bem maior, que é a vida.

Conclui-se que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e esse direito não pode sofrer exceções nem restrições, de modo que entender que se assenta ainda na teoria do risco criado, ou do risco administrativo, que admite excludentes, conforme foi adotado de início nas Declarações Oficiais da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92 – UNCED), é parar no tempo e desconhecer as necessidades que a própria humanidade criou com o seu desenvolvimento descontrolado. De 1992 para cá, a globalização modificou conceitos e reconheceu necessidades, mormente quanto ao meio ambiente, que outra não pode ser a teoria aplicada a não ser a do risco integral. Admitir, hoje, excludentes na responsabilidade quanto aos danos ao meio ambiente, como o caso fortuito e a força maior, ou a culpa ou o fato de terceiros é, em última análise, decretar a falência da lei de proteção ambiental.

Com tais considerações, acolho os embargos infringentes.

Diante de todo o exposto, na defesa e proteção ao meio ambiente, segundo a Relatora, deve-se, sem sombra de dúvidas, adotar e aplicar a doutrina da responsabilidade objetiva baseada no risco integral, teoria segundo a qual não se admite “o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes de responsabilidade civil por dano ecológico”, conforme lição de Sérgio Cavalieri Filho (2003, p. 153).

2 Responsabilidade civil por dano ambiental em decorrência de edificação e intervenção em área de preservação permanente

Importante frisar que, em nosso ordenamento jurídico, pode-se dizer que, de maneira mais explícita, a ideia de responsabilização por danos ambientais e poluição, bem como o dever de indenizar, tem seu marco inicial na provocação do Princípio 13, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, também conhecida como Eco-92, ocorrida no Rio de Janeiro.

No entanto, o dever de reparação dos danos ambientais já figura no art. 225 da Constituição Federal de 1988, em seu § 2º, estabelecendo que aquele que “explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. O § 3º, por sua vez, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Indo um pouco mais longe, o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938 de 1981, já consagra o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Nessa esteira, os tribunais superiores têm se posicionado claramente acerca da matéria e constituído um arcabouço jurídico significativo, levando-nos, portanto, ao conceito bastante maduro de responsabilidade civil por dano ambiental, como sendo o dever de todo e qualquer agente que cause danos ambientais de qualquer natureza, responder por tais danos. Os pressupostos fundamentais dessa responsabilidade são a existência de atividades de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo. Não são admitidas excludentes de responsabilidade nem cláusula de não indenizar.

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça afirmou em um julgamento de 2009, na pessoa de seu Eminentíssimo Relator Herman Benjamin, que, para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, “equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (BRASIL, 2009).

Vê-se, portanto, que a jurisprudência tem assentado que a responsabilidade ambiental é de caráter objetivo e solidário.

Nesse ínterim, resta pertinente a análise do Julgamento de Apelação Cível n. 1.0411.02.006086-8/001(1) da Comarca de Matozinhos, Estado de Minas Gerais.

Trata-se de julgamento de Recurso interposto por Wander Dias Coelho (primeiro apelante) e Ponto Chick Outdoor Ltda (segunda apelante), nos autos de Ação Civil Pública, pela ocorrência de dano ambiental em virtude de edificação e intervenções em área de preservação permanente, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pugnando o Ministério Público pelo desfazimento de construções realizadas na barragem de um açude. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a responsabilidade solidária para desfazer as obras, bem como recompor a cobertura vegetal mediante apresentação de projeto de reflorestamento da área onde ocorreu o dano ambiental, medida adotada em virtude do dever de cuidado e diligência na proteção da área de preservação permanente.

Os principais argumentos apresentados na apelação são:

- O primeiro apelante, Wander Dias Coelho, alega que não é proprietário do terreno, mas apenas intermediou sua venda; que a empresa proprietária do imóvel assumiu toda a responsabilidade, apresentando documentos de autorização emitidos pela Prefeitura de Capim Branco e pelo IEF, que não foram levados em consideração pelo Juízo *a quo*; que não há prova pericial que comprove ser a área de preservação permanente e o dano ambiental; que não há impedimento para a construção em área de preservação permanente, devendo-se apenas observar o Código de Posturas do Município.
- A segunda apelante, Ponto Chick Outdoor Ltda, aduz que o primeiro réu nunca foi ou é sócio da apelante, participando apenas como procurador na compra do imóvel; que era proprietária do imóvel à época dos fatos; que não houve dano ou risco à sociedade, uma vez que as obras foram realizadas através de laudo de vistoria do IEF e documentos da Prefeitura Municipal de Capim Branco; que atendeu aos laudos periciais do IEF e laudo complementar; que não há prova pericial comprovadora do dano ao meio ambiente.

O interesse aqui é apurar a responsabilidade dos apelantes pelos danos ambientais causados em área de preservação permanente.

Após reproduzir as normas dos arts. 1º e 4º, da Lei n. 4.771/65, pontua o Relator que “Restando, pois, comprovados os danos ambientais, edificação e intervenção em área de preservação permanente, exige-se dos apelantes uma posição no sentido de fazer cessar as causas do dano e também de recuperar o que foi deteriorado”. Nesse sentido, reproduz a norma do art. 225 da Constituição da República, destacando a supremacia/indisponibilidade do interesse público coletivo, conceitual e doutrinariamente, no que tange à defesa e preservação do meio

ambiente. Frisa, inclusive, que já o Código Civil incorporou, no art. 1.228, a preocupação com o meio ambiente. Por fim, aborda o princípio da função socioambiental da propriedade presente na Constituição da República, pois o direito à propriedade nela garantido, “deve atender e observar a conjugação indissociável dos princípios da propriedade privada, da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente (art. 5º, XXII e XXIII, art. 170, II, III e VI, e art. 225, caput e § 3º, da Constituição da República)”.

Assim, conclui o Relator que se deve “manter a decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência do dano ambiental, condenando os requeridos, solidariamente, a recompor a área de preservação permanente degradada pelos mesmos”.

3 Legalidade da exigência de “averbação” de área de reserva legal

Esse tema se refere a um importante instrumento de monitoramento de áreas de reserva legal por parte do Estado, pois como proteger um bem natural sem saber de sua efetiva existência? Trata-se, portanto, de um acompanhamento em vista de fazer que toda propriedade rural cumpra sua obrigação mínima de manter reservas naturais em seus territórios. Por isso, a análise do Julgamento de Apelação Cível n. 1.00024.06.088466-5/001(1), da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, poderá ajudar na reflexão em torno do tema. Importante destacar, como se verá adiante, que o Novo Código Florestal, Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012, ao alterar o § 8º do art. 16 do código anterior, alterou a forma de registro, mediante cadastro em sistema próprio, dispensando a obrigatoriedade de averbação em cartório de registro de imóveis.

Trata-se de Julgamento de Recurso interposto por Sebastião Aguetoni e sua esposa, Iveta Serafim Aguetoni, nos autos de Ação Anulatória contra o IEF, diante da improcedência do pedido, cuja sentença entendeu legal a exigência de averbação da área de reserva legal.

Os principais argumentos apresentados na apelação são: (a) dos apelantes: não existem mais áreas de preservação no imóvel, sendo descabida a averbação; (b) do apelado: contrarrazões, explicando sobre a reserva legal, sua função social, os interesses difusos na preservação do meio ambiente e pugnando pela manutenção da sentença.

O relator traz a lume a Lei n. 4.771/65, art. 16 e seus parágrafos, mormente o § 8º, com redação dada pela Lei n. 7.803/89, que dispõe expressamente o dever de averbação da reserva no registro de imóvel. Destaca que a reserva legal de acordo com a lei em comento, pode ser conceituada como aquela determinada

área do terreno rural que não poderá sofrer intervenção humana no sentido de desmatamento da flora e exploração de seus recursos. Igualmente dispõe a Lei n. 10.561/91, do Estado de Minas Gerais, regulamentada pelo Decreto n. 33.944/92.

É importante destacar, nesse íterim, que o referido § 8º do art. 16 da Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal) sofreu alteração pelo Novo Código Florestal, o qual, de acordo com o art. 18, *caput* e §4º, suprime a previsão legal do dever de averbação da reserva no registro de imóvel, dando lugar a procedimento semelhante, porém, não mais determinando o registro da reserva legal no registro de imóveis, mas num sistema de cadastro chamado Cadastro Ambiental Rural (CAR), descrito no art. 29 do novo código.

O relator ainda destaca que em vasta jurisprudência do Judiciário Mineiro tem-se entendido a obrigação de averbação ou de registro no CAR, de acordo com o Novo Código Florestal, como *norma cogente*, que ampara matéria de relevante interesse coletivo, e cuja preservação é garantida até mesmo pela Constituição de 1988.

Pontua o relator que “a averbação de 20% do terreno como área de preservação não é mera faculdade dos proprietários de imóvel rural, mas sim obrigação instituída por lei e com respaldo, inclusive na Constituição”. Para ele, “o legislador preocupou-se em instituir a obrigatoriedade da reserva legal também nas áreas onde não mais existem matas florestais. A intenção da lei é que seja possibilitada a regeneração natural da mata original”. Em conclusão, aduz o Relator:

Salta aos olhos o interesse do legislador em garantir a integridade das áreas florestais pátrias. O dispositivo retromencionado tem fulcro inclusive nos dispositivos constitucionais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mesmo que o proprietário não tenha concorrido para o desmatamento, caberá a ele regenerar a mata virgem, bem como preservá-la, tendo em vista tratar-se de bem de interesse coletivo.

Entendo que o caso concreto trata de propriedade privada. Mesmo assim, o interesse na preservação continua sendo de toda coletividade e, por isso, objeto de tutela constitucional. O meio ambiente, *per se*, não suporta os critérios de propriedade privada, de forma que o prejuízo ambiental experimentado pelo particular interfere no meio ambiente em que vive a coletividade.

Destaca, por fim, doutrina de Ivan Dutra Doehler (2004, p. 59), para quem, ao se pesar “o interesse individual, que deve submeter-se às imposições constitucionais quanto à função social da propriedade, e o interesse público, consistente na preservação dos ecossistemas e, no longo prazo, da própria existência humana em nosso Planeta”, com certeza deve subsistir o último. Sua conclusão é de que:

Deixar de preservar o meio ambiente, ou mesmo de mitigar os efeitos danosos advindos da má-administração dos recursos naturais – como pretende a Lei n. 8.171/91 – seria contemplar a gerência temerosa da propriedade privada.

Diferentemente do antigo Código Civil, o atual diploma, CC/2002, infere à propriedade privada uma função social. Nesse sentido é que a vasta legislação supracitada vislumbra a aplicação da função socioambiental à propriedade rural.

De ver-se que resta patente o reconhecimento de que o conceito de propriedade particular passa por significativa mudança semântico-jurídica, incorporando princípios e valores fundamentais para a proteção, conservação, recuperação ou preservação do meio ambiente. Tais princípios e valores são os da função social e socioambiental da propriedade que serão desenvolvidos a seguir.

4 A constitucionalização do meio ambiente como direito fundamental e sua relação com os conceitos de função social e socioambiental da propriedade

A partir da análise dos acórdãos, é imperioso destacar que a visão constitucionalista do bem ambiental, de interesse coletivo e natureza difusa, trouxe profunda inovação em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a sadia qualidade de vida pela proteção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que foi elevado à categoria de direito fundamental (art. 225 da Constituição – BRASIL, 1988).

O tratamento dado às situações envolvendo lesão e danos ao meio ambiente, tem levado em consideração a responsabilidade civil objetiva, tomando maior corpo doutrinária e jurisprudencialmente, a teoria do risco integral como fundamento da responsabilidade civil objetiva. Apesar de essa teoria ainda não ser acatada pela doutrina e jurisprudência majoritárias, em alguns casos já se pode constatá-la como elemento norteador de algumas decisões que, aos poucos, a introduz em nosso contexto jurídico-sociocultural. Milaré (2009, p. 963), destaca entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de que mesmo sendo lícita a atividade que venha a causar dano ao meio ambiente, não se exclui, em hipótese alguma, a responsabilidade civil: “ao poluidor responsável por fato lesivo ao meio ambiente

descabe invocar a licitude da atividade ensejada pela autorização da autoridade competente. A responsabilidade no âmbito de defesa ambiental é objetiva (4ª CC, Ap. Civ. 40.190/Biguaçu, j. 14.12.1995, rel. Des. Alcides Aguiar)”. Milaré (2009, p. 961) destaca, ainda, o fato de a irrelevância da licitude da atividade ser uma das consequências da objetivação da responsabilidade civil fundada na teoria do risco integral, sendo as outras duas a prescindibilidade de investigação de culpa e a inaplicabilidade de excludentes (caso fortuito, força maior e fato de terceiro) e de cláusula de não indenizar.

A douta relatora do primeiro acórdão, afirma que ainda não há consenso a respeito da aplicação da responsabilidade objetiva, mormente a aplicada com base na teoria do risco integral, a despeito de ser a tese adotada por ela, com base na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (2003). No entanto, importa destacar que a discussão em torno do assunto tem adquirido especial relevância, levando-se em consideração “a progressiva realidade atual, notadamente socioeconômica e agrícola-urbanístico-ambiental” (CUSTÓDIO, 2006, p. 249) com seus avanços sociais, econômicos, jurídicos, culturais, científicos e tecnológicos, bem como a assombrosa multiplicidade de atividades perigosas e temerárias portadoras de inúmeros riscos para as pessoas. Pontua Helita Barreira Custódio (2006, p. 166):

Quanto à responsabilidade civil, conforme reiterada demonstração nesta tese, trata-se de tema de natureza cada vez mais complexa, de notáveis evolução, expansão, relevância e crescente atualidade, diante da gradual e preocupante multiplicidade ou explosão de danos ressarcíveis, de todos os tipos e em todos os setores da vida em sociedade, decorrentes de considerável número de condutas e atividades lesivas, tanto ilícitas como lícitas, de acordo com as circunstâncias inerentes aos graves fenômenos da época contemporânea.

O mesmo se pode aplicar à questão da complexa multiplicidade de fatores causadores de danos ambientais. Nesse sentido, Helita Custódio (2006, p. 207-208), quando trata da categoria de atos lícitos como fundamentos da responsabilidade civil objetiva, pontua:

Para fins da *responsabilidade objetiva* ou *sem culpa*, com a evolução particularmente socioeconômica e a multiplicação gradualmente crescente das arriscadas atividades perigosas e dos respectivos danos ressarcíveis, ampliou-se, generalizou-se, por imposição de novas regras jurídicas de aplicação cada vez mais vasta, enquadrando-se, nela, *todos os atos lícitos danosos*.

[...] Não resta dúvida de que, com a progressiva evolução de numerosas *atividades ou condutas lícitas e perigosas* (tanto públicas como privadas) e a *multiplicação dos respectivos riscos* causadores de *danos notadamente ambientais*, com reflexos prejudiciais à vida, à saúde, à segurança, ao sossego, ao trabalho, à cultura, ao lazer, enfim, ao bem-estar da coletividade presente e futura, os *atos lícitos danosos*, por força de normas jurídicas constitucionais e legais ajustáveis à realidade atual, *constituem*, de forma autônoma, independente ou inconfundível, *fato gerador da responsabilidade civil objetiva ou por risco*.

Assim, inauguram, em nosso ordenamento, a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco, ainda que não integral, o art. 4º da Lei n. 6453/1977, § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981, o art. 225 da Constituição da República e o art. 927 do atual Código Civil, mormente seu parágrafo único. Isso porque a teoria antecedente, da responsabilidade civil subjetiva, não teria o condão de responder adequadamente ao novo contexto das demandas ambientais, pois, segundo Benjamim (1998, p. 75-136), há: (a) o risco de transferência do ônus para a sociedade; (b) falta de instrumentos necessários para inibir a ocorrência de uma lesão pela dificuldade de provar o nexo causal e dificuldade de acesso à justiça.

De ver-se que a legislação reconhece o risco como fundamento da responsabilidade de indenização quando o parágrafo único do art. 927 do Código Civil dispõe que nos “casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”. O dever de indenizar, então, independe da verificação da culpa do agente, bastando uma atividade, o dano ocorrido e o nexo causal entre ambos. Assim, é notório que a referida teoria embasa importantes decisões, como as tratadas neste trabalho, quando ressalta que as questões relativas a direito ambiental se inserem no amplo conceito de direito público, bem como ao considerar o princípio da reparação integral como fundamental na proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, o art. 225 da Constituição da República é lapidar quando impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, configurando-se, assim, em direito fundamental. Pode-se, portanto, na esteira de Colombo (2006), evidenciar que

[...] a responsabilidade civil no Direito Ambiental pode ser assim sintetizada: objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova e também no abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade. Pode-se dizer, então, que a responsabilidade do agente é exonerada nas seguintes hipóteses:

a) quando o risco não foi criado; b) o dano ambiental não existiu e c) quando não se estabelece uma relação de causalidade entre o dano e o sujeito que criou o risco.

Ademais, desde há muito, de modo pioneiro em nosso ordenamento, ensina Sérgio Ferraz (1977, p. 38):

[...] não tenho dúvida em dizer que o próprio esquema da responsabilidade objetiva tem que ser, por seu turno, encarado com uma certa ousadia. É verdade que o art. 107 fala em responsabilidade objetiva. É verdade também, por outro lado, que há várias correntes doutrinárias de responsabilidade objetiva: do fato da coisa, do risco do serviço, do risco criado, do risco integral [...]. A doutrina e a jurisprudência têm afirmado uma certa repulsa ao princípio do risco integral, considerando que não é possível que o simples fato da Administração impute responsabilidade ao Poder Público. **Creio que, em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental.** É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade (grifo do autor).

Ferraz (1977, p. 39) enfatiza, ainda, que, em se tratando de preservação ambiental, “todas as responsabilidades se somam; nenhuma pode excluir a outra”. Assim, em sua concepção, abrem-se importantes perspectivas quanto à “solidarização do risco social, em termos de dano ecológico”.

Numa perspectiva menos radical, mas na direção da responsabilidade solidária, pontua Baracho Júnior (2000, p. 323-324):

[...] a corresponsabilidade pelos impactos da atividade humana no meio ambiente constituem um fundamento mais sólido para a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. [...] Como demonstra *Apel*, a corresponsabilidade pelos impactos ambientais das atividades humanas não surge no plano da consciência individual, mas decorre de uma exigência moral em face da necessidade de se preservar as possibilidades de existência das presentes e futuras gerações.

Conclui Baracho Júnior (2000, p. 327) pela pretensão de sustentar uma responsabilidade principiológica que tenha por referência a legitimidade da decisão ambiental.

Numa perspectiva de conciliação das teorias da responsabilidade subjetiva e objetiva, destaque-se que, no entendimento de Caio Mario da Silva (*apud* CUSTÓDIO, 2006, p. 242), a culpa como fundamento da responsabilidade civil, “é insuficiente, pois deixa sem reparação danos sofridos por pessoas que não conseguem provar a falta do agente”. Segundo ele, a despeito dos extremismos, a “doutrina do risco” se encontra em nosso direito positivo em “incidências específicas”. Enfatiza, ainda, que, diante da realidade atual, predomina a “franca tendência” de autores e tribunais “pela doutrina objetiva”. Veja-se o lúcido posicionamento doutrinário de Caio Mário (2007, p. 562-563):

Atentando na necessária evolução do pensamento, entendemos que a ordem jurídica deverá fixar dois tipos de responsabilidade civil: a) a primeira fundada na culpa [...]; b) a segunda, com a abstração da ideia de culpa, estabelecendo *ex lege* a obrigação de reparar o dano, desde que fique positivada a autoria de um comportamento, sem necessidade de se indagar se foi ou não foi contrário à predeterminação de uma norma.

[...]

A regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente essa para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção.

[...]

Se antes a regra era a da responsabilidade com culpa, hoje já podemos afirmar que essa está se tornando exceção, senda a regra a responsabilidade sem culpa [...] já que em princípio quase toda a atividade humana gera risco para outra pessoa, o que levaria a crer que no atual sistema a responsabilidade objetiva é a regra e a subjetiva a exceção.

Helita Barreira Custódio (2006, p. 248), nessa mesma linha de raciocínio, pontua:

Aderimos, de forma convicta, à **terceira corrente** que, ecleticamente, sustenta a **conciliação** da existência das duas teorias (da culpa e do risco), uma ao lado da outra, de forma autônoma e inconfundível, **sem exclusão** de uma ou de outra, nem a

exclusão de alternativas compatíveis com as circunstâncias e a justa solução de cada caso concreto. [...] a coexistência das duas teorias [...] justifica-se, por força das próprias normas jurídicas integrantes do Direito Positivo Brasileiro, logicamente ajustáveis às progressivas exigências e realidades tanto socioeconômicas, agrícola-urbanísticas e científico-tecnológicas como ambientais e sanitárias da época atual.

[...]

Nem a responsabilidade subjetiva ou por culpa entrou em declínio ou em ocaso pela instituição jurídica da responsabilidade objetiva ou por risco, nem esta última absorveu, revogou, modificou ou substituiu a primeira. Trata-se, na verdade, de duas categorias de responsabilidade de natureza, circunstâncias, princípios, normas e critérios independentes e inconfundíveis, caracterizadas por funções preventivas e repressivas de condutas prejudiciais ou danosas (tanto ilícitas como lícitas), expressamente consolidadas em nosso Direito Positivo, em prol do restabelecimento ou da preservação do justo equilíbrio social ao bem-estar comum de todos (grifos do autor).

Segundo ela, evidenciam-se, tanto à responsabilidade subjetiva ou por culpa como à responsabilidade objetiva ou por risco, os seguintes elementos básicos comuns: (a) conduta lesiva, quer por ato ilícito quer por ato lícito; (b) dano ressarcível, resultante tanto de uma conduta ilícita quanto de lícita; nexos causal ou a demonstração de uma relação (direta ou indireta) de causa e efeito entre a pessoa (física ou jurídica, de direito público ou privado) responsável (por si, por seu agente ou por outrem) pela conduta lesiva (ilícita ou lícita) e o dano ressarcível ao lesado (CUSTÓDIO, 2006, p. 250).

Nesse ínterim, quando se trata de reparação, importante frisar que há uma primazia do dever de restauração natural ou *in specie*. Vale destacar que a própria Lei n. 9.605/1998, segundo Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 23), sobre a reparação do dano ambiental, a reparação dos prejuízos ambientais ou ao menos sua compensação, demonstra que “a reparação do dano ambiental é uma determinação constitucional (art. 225, § 3º, da Constituição – BRASIL, 1988) e um dos princípios basilares do direito ambiental, qual seja, o princípio do poluidor-pagador”.

Portanto, percebe-se que a nova ordem jurídica, aos poucos, traz significativas perspectivas em defesa do patrimônio ambiental em todas as suas formas, mormente física, vez que nossa sobrevivência depende inexoravelmente da forma

de relação que estabelecemos com ele, com suas riquezas naturais, com seus recursos vitais para a humanidade. Não é possível mais ignorar tal realidade, sob pena de autoextinção da vida no e do planeta.

Assim, deve-se ter muita atenção para as formas de reparação do dano ao meio ambiente, seja na forma restaurativa ou indenizatória. Fica claro que uma resposta plausível para os problemas de lesões ambientais é a aplicação da responsabilidade civil objetiva, fundamentada na teoria do risco, apesar de, conforme apontou o professor Baracho Júnior, não ser ainda a melhor resposta, defendendo a aplicação da teoria da corresponsabilidade devido à natureza do bem em questão. Esta nova compreensão da aplicação de responsabilidade civil, mais abrangente, permite-nos inserir definitiva e efetivamente uma nova forma de reparação, pautada pelo aspecto pedagógico da educação ambiental.

No entanto, vê-se que a corresponsabilidade pode permitir ir além da reparação restaurativa e indenizatória, tornando o princípio da prevenção o ponto focal, vez que, a partir dele e da educação ambiental, deve-se trabalhar nas causas e não nas consequências: o melhor não é reparar o dano, mas evitar o mesmo; não é limpar, mas não sujar e assim por diante.

Conforme se pode perceber no entendimento de Caio Mário da Silva (2007, p. 562-563), a possibilidade de conciliação entre as duas formas de responsabilidade subjetiva e objetiva parece ser o futuro no que se refere à responsabilidade civil ambiental.

Por fim, resta patente que são verdadeiros princípios em defesa do dever de preservação ambiental, de maneira o mais completa possível, a reparação *in natura*, bem como a manutenção das características do ambiente natural como mata nativa, fauna e flora o mais próximas possível da originalidade, mormente pelo fato de os danos ambientais serem, quase sempre, de difícil, para não dizer de impossível, restauração aos *status quo ante*.

Quando se trata de responsabilidade ambiental ninguém deve ficar de fora, mormente a administração pública. Nesse sentido, é a lúcida posição da professora Helita Custódio tanto no que se refere à responsabilidade administrativa (geral) quanto à responsabilidade administrativa ambiental:

Qualquer irregular conduta ativa ou omissiva, definida como conduta ilícita administrativa violadora do dever funcional, constitui fato gerador da responsabilidade disciplinar. [...] A violação de qualquer dever do poder de polícia ambiental ou do poder disciplinar ambiental, considerada lesiva ao meio ambiente, constitui fonte de responsabilidade administrativa ambiental, sujeitando os infratores, pessoas físicas e jurídicas, de direito público e de

direito privado, às sanções administrativas ambientais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis e penais, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto (CUSTÓDIO, 2006, p. 143-145).

Assim, a responsabilidade ambiental recai sobre toda a sociedade, desde os cidadãos até as mais variadas esferas da administração pública.

4.1 Os princípios da função social e socioambiental da propriedade

O princípio da função social da propriedade, adotado no direito moderno, causou enorme impacto no Ordenamento Jurídico pátrio, bem como na compreensão dos conceitos de propriedade e posse. Ao mesmo tempo que é resultado da evolução da concepção do direito à propriedade, é também elemento modificador desse, trazendo “uma feição mais humana” (PEREIRA, 2000, p. 125) ao antigo instituto privado, o que gerou um novo comportamento jurídico em torno do conceito de propriedade, fazendo que a propriedade deixasse de ser um conceito estático, negativo e excludente e passasse a ser dinâmico, positivo e participante, atribuidor de faculdades, deveres e limitações a seus titulares. No entanto, há quem fale, ainda, em direito à propriedade absoluta, por meio do qual, não importando em que situação se encontre o bem, é intangível, intocável, mesmo que não esteja oferecendo nada a alguém ou à coletividade. Tal raciocínio merece muita atenção, pois muitas vezes, a propriedade é usada unicamente para especulação. Infelizmente, ainda temos resquícios de tal mentalidade em que predomina, quase que exclusivamente, o ponto de vista econômico.

Esse princípio é estopim de enormes conflitos, bem como repercute em tantos outros aspectos como ambiental, moradia, segurança alimentar, geração e distribuição de renda. Portanto, é mais que legítima uma reflexão embasada no princípio da função social da propriedade.

Na compreensão de Rezek (2007, p. 53), é um princípio que implica o dever de utilizar um bem, respeitando seu potencial para ser empregado em uso vantajoso em prol de todos os cidadãos – uso reconhecido e sancionado pelo estado democrático. Portanto, é uma espécie de limitação ao poder absoluto que reinava em torno do direito de propriedade, vez que agora ela tem de servir, ao menos, a uma certa coletividade. Não é mais um fim em si mesma, nem tampouco para os interesses restritos de um cidadão. Para ter sua proteção legal, ela deve oferecer algo à coletividade. É o que se depreende da leitura dos arts. 5º, XXII, XXIII; 170 e 186, da Constituição da República; e 1.228 do atual Código Civil.

Há, portanto, estreita vinculação legal entre direito de propriedade e o princípio da função social. A partir disso, pode-se vislumbrar a possibilidade de uma melhor distribuição de bens de produção, em especial da terra e, conseqüentemente, da renda, vez que a terra é um dos grandes bens de capital e, por isso, um grande alvo de especulação. Analisando a atual febre do agronegócio, vemos que a terra se torna expressão de poderio econômico-financeiro de extrema grandeza. Deparamo-nos com a famigerada concentração de terra, com a degradadora forma de exploração dos recursos naturais e com a injusta e desigual distribuição de bens e benefícios sociais, econômicos e culturais.

Atentando para a realidade, as necessidades socioeconômicas e o tipo de desenvolvimento econômico empreendido, é crucial o estudo do princípio da função social e seu impacto, sobretudo porque, como leciona Rezek (2007), é central no conceito de função social o *elemento humano*, fonte da sociedade, sem o qual o bem de nada serve ao não ter potencial de ser empregado em benefício da coletividade. Para ele, há três sentidos para a expressão *função social do bem*: (a) potencial para ser usado socialmente; (b) utilização social; e (c) princípio jurídico, limitador da utilização do bem em prol do interesse comum. Esse último engloba os demais. É conteúdo normativo da Constituição da República de 1988. Conforme Telma Gomes Araújo (1979, p.15) além de ser um princípio *metajurídico*, “é também conceito econômico, de profunda repercussão social”.

A natureza jurídica da função social da propriedade, segundo Rezek (2007, p. 60-61), é de princípio constitucional que informa e condiciona a utilização de certos bens, em especial de produção, implicando um dever jurídico, legal, em vista do interesse comum, cuja incidência torna o proprietário detentor de um *poder-dever*.

Conforme Rezek (2007, p. 62), “o princípio da função social da propriedade [...] é princípio de Direito Público que atua diretamente sobre a ordem privada”. Destaca ainda o autor (2007, p. 64-65) que tal princípio “centra-se na preocupação de que o bem seja utilizado para fins vantajosos do ponto de vista social, econômico e ecológico”.

Importante frisar que o princípio da função social diz respeito tanto à propriedade rural, como urbana. No caso da propriedade urbana, vem expresso no art. 182, § 2º, da Constituição da República e no art. 2º da Lei n. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade. O conteúdo do art. 182 é bastante amplo quando faz constar que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. Seu § 2º é enfático no sentido de que a função social da propriedade urbana será cumprida quando atender “às exigências fundamentais de ordenação

da cidade expressas no plano diretor”. No da propriedade rural, está expresso no art. 186 da Constituição da República, bem como no art. 2º, § 1º, da Lei n. 4.504/1964 – Estatuto da Terra.

Para Rezek (2007), o princípio da função social da terra ou da propriedade rural diz respeito aos bens ou recursos atingidos pela agrariedade, privilegiando constitucionalmente um recurso agrário específico, a terra, propriedade imobiliária agrária, importantíssimo bem de produção, com vista a preservar seu potencial produtivo, sua abundância e sua necessidade, protegendo-se, assim, a vida humana.

Para Rezek (2007, p. 67), o princípio é atendido, “quando a terra é cultivada de forma eficiente, contribuindo para o bem-estar daquele que a explora e de sua família, atendendo às necessidades da comunidade” e, ainda, na lição de Telma Gomes Araújo (1979, p. 10), de modo a produzir alimento, matéria-prima, empregos, elevação de renda, equilíbrio social, tornando efetivo o desenvolvimento rural e assegurando a justiça social. A terra, bem de produção típico e de primeira grandeza, deve ser “de quem a trabalha, de quem a faz produzir, de quem a amanha”¹ (SODERO, 1978, p. 90). Assim, conforme Rezek (2007, p. 68) está a serviço do homem sem ser transformada em mercadoria, sendo um meio de produção ou de utilidade social.

Na mesma esteira, pontua Pereira (2000, p. 89) que a terra é a “que mais representa a doutrina da função social, pela sua natureza de bem de produção”. E como tal, “tem como utilidade natural a produção de bens necessários à sobrevivência humana. Logo, se ela é mantida inerte ou subaproveitada não exerce sua função econômica, não gerando bens à sociedade” (PEREIRA, 2000, p. 105).

Conforme Rezek (2007), o mesmo que se disse acima aplica-se à posse agrária. Cabe ao Estado sancionar o descumprimento da função social da terra no tocante à propriedade e à posse agrárias, respeitados os direitos civis até então cabíveis. Ao representante do Estado, por ato formal, cabem tanto os procedimentos administrativos (desapropriação, arrecadação ou confisco) como judiciais (declaração de usucapião etc.), conforme inteligência do art. 191 da Constituição da República.

Destaca Rezek (2007, p. 76-77) que a função social supõe a posse concreta e “direcionada à produtividade, ao respeito do meio ambiente e das justas relações de trabalho” e que “frente à funcionalidade e peculiaridade do bem agrário, a posse civil se curva, adequando-se à exigência de tratamento jurídico próprio”. A posse agrária, nesse sentido, abarca a posse em sentido estrito (fato e direito), o bem agrário (objeto da posse) e o tratamento jurídico próprio que inclui a função social.

¹ Do verbo amañhar: preparar, cultivar, tratar a terra.

Também as empresas agrárias estão vinculadas ao princípio da função social, pois devem, de qualquer maneira, observar os princípios teleológicos básicos do Direito Agrário que, segundo Rezek (2007, p. 79), para Sérgio Resende de Barros (1988, p. 271), são “a preservação dos recursos naturais, a promoção dos recursos humanos, e o fomento dos recursos culturais”, cujo princípio-síntese é a função social.

O princípio da função social provocou uma verdadeira revolução “copernicana” no que se refere ao conceito de propriedade, sobretudo, agrária. A Constituição da República de 1988 foi a grande responsável pela solidificação desse princípio em nosso contexto jurídico-cultural, sociopolítico, agrário e ambiental, fazendo surgir, com significativa expressão, uma concepção moderna de propriedade, na qual “todos os bens ou recursos agrários devem ser utilizados de forma racional e adequada, [...] visando o bem-estar do homem, como produto agrário final” (REZEK, 2007, p. 84).

Como quase todo tipo de propriedade está vinculado a algum tipo de recurso natural, daí o vínculo com o meio ambiente, especificamente o que se tem chamado de físico. Portanto, imperioso se faz analisar a função socioambiental da propriedade, no intuito de uma releitura dos conceitos de propriedade e posse, levando-se em consideração seus aspectos ambientais no que se refere à preservação, à responsabilidade e à forma de sua utilização sustentável. É fundamental que se busque conhecer os princípios de direito ambiental e assumi-los como modo de viver e agir em vista de uma efetiva proteção ao ambiente e à vida como um todo, especialmente o da função socioambiental da propriedade, o qual teve especial e determinante influência nas decisões do segundo e terceiro acórdãos, levando em consideração o papel fundamental do meio ambiente como direito de todos, interesse difuso e coletivo. Portanto, dando especial relevância ao princípio da função socioambiental da propriedade como capaz de garantir sua utilização responsável, bem como preservar, manter ou recuperar áreas de preservação ambiental, reservas legais e o meio ambiente como um todo, em vista de uma vida saudável tanto para o planeta e seus recursos naturais como para os seres humanos do presente e das futuras gerações, na esteira do art. 225 da Constituição da República.

4.2 O princípio da função socioambiental da propriedade e a implicação dos princípios de direito ambiental

Como já visto, o princípio da função social fez que a propriedade tanto rural como urbana perdesse seu caráter de direito absoluto e individualista, pois deve estar condicionado ao bem-estar social. Com a constitucionalização do direito

ambiental e de seus princípios, a função ambiental passou a ser também elemento marcante do conceito de propriedade, tanto que o novo Código Civil fez menção direta a ela no art. 1.228, § 1º. Segundo Milaré, (2009, p. 832),

Na atual ordem jurídica [...], 'a função social e ambiental não constitui um simples *limite* ao exercício de direito de propriedade [...] vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos *positivos*, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adéque à preservação do meio ambiente.

Assim, o uso da propriedade pode e deve ser jurídico e até mesmo judicialmente controlado a fim de se combater qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida da coletividade, conforme o previsto no art. 225 da Constituição da República. Para Freitas (2007, p. 235),

[...] a função socioambiental da propriedade é muito mais do que um princípio específico do Direito Ambiental: é um princípio orientador de todo o sistema constitucional, que irradia os seus efeitos sobre diversos institutos jurídicos. A função socioambiental da propriedade permeia a proteção constitucional à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas.

O conceito de função socioambiental apresenta-se como uma síntese do conteúdo do princípio da função social tanto da propriedade rural como urbana. A função social da propriedade foi enriquecida pela abordagem ambiental, aspecto atualmente nuclear, norteador e fundamental para a preservação da vida do planeta e da civilização humana. Tal importância adquiriu esse princípio em nosso ordenamento e práticas jurídicas, que “passou a informar toda a política de reforma agrária” (FREITAS, 2007, p. 236), ensejando, em seu descumprimento, vários tipos de penalidade como, por exemplo, a desapropriação de imóvel explorado em desacordo com as normas ambientais.

Em consonância com esse princípio, destacam-se alguns princípios fundamentais de direito ambiental: equidade ou solidariedade intergeracional, precaução, prevenção, responsabilidade ecológica, informação e participação. A relação entre esses princípios é estreita, uma vez que há implicações mútuas entre eles.

Alguns doutrinadores de direito ambiental colocam o princípio da função socioambiental no rol de seus princípios básicos. Outros, não o abordam diretamente, fazendo entender que se trata de um princípio mais geral, transversal, que perpassa não só o conceito de propriedade, mas qualquer relação com algum tipo de bem, mormente ambiental.

Este trabalho não se propõe a analisar e aprofundar os conceitos de bens ambientais, nem o conteúdo dos princípios referidos acima, apenas visa apontar que na relação com qualquer tipo de bem, seja ele natural ou não, há de se ter presente, como prática concreta, a observação dos princípios listados acima, especialmente o da função socioambiental da propriedade, seja ela rural ou urbana, com suas respectivas peculiaridades. Entretanto, cabe apresentar uma ideia básica de tais princípios.

Quanto ao princípio da solidariedade intergeracional, pode-se destacar que foi evidenciado a partir da Declaração de Estocolmo, de 1972, sobre o meio ambiente humano, tendo sido inserido na Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento, de 1992: “o direito ao Desenvolvimento ‘deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades das gerações atuais e futuras’”. Sua maior expressão está no *caput* do art. 225 da Constituição da República, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Quanto à prevenção e precaução, basta, aos limites deste trabalho, as seguintes noções apresentadas por Milaré (2009, p. 823):

[...] a prevenção trata de riscos ou impactos já *conhecidos* pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos *desconhecidos*. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco *certo*, a precaução vai além e se preocupa com o risco *incerto*. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo *concreto*, ao passo que a precaução envolve perigo *abstrato*.

Princípio basilar é o da responsabilidade ecológica, para o qual quem causa dano ao ambiente deve por ele responder. Esse é o conteúdo do princípio 21, da Declaração de Estocolmo (1972) e princípio 2, da Declaração do Rio de Janeiro (1992). Está mais expressamente direcionado ao dever do Estado em proteger os recursos naturais, mas a ele não se deve restringir, vez que toda sociedade é, em última instância, a maior responsável pela proteção, preservação e utilização responsável de toda e qualquer forma de recurso natural. Ao Estado, conforme o princípio 2 da Declaração do Rio de Janeiro (1992), cabe, conforme José Adércio Leite Sampaio (2003, p. 74) “assegurar que atividades dentro de sua jurisdição ou controle não causem danos ao ambiente”.

A despeito de controvérsias em torno dos conceitos de usuário-poluidor-pagador, pode-se dizer que estão ligados ao princípio da responsabilidade ecológica, vez que expressam o conteúdo dessa responsabilidade. Na compreensão de Sampaio (2003, p. 75), “quem deteriora o meio deve arcar com a recomposição

ao estado anterior, se possível, ou com sua reparação e indenização, incluindo os custos decorrentes do dano moral coletivo, da prevenção e da pedagogia da medida imputada”.

Os princípios da participação e informação estão intimamente ligados, vez que o direito à participação pressupõe o direito de informação. É inquestionável o fato de que “os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente” (MILARÉ, 2009, p. 834). Segundo esse princípio deve ter atenção especial uma relação de cooperação entre o Estado e a sociedade no que respeita à formulação e execução da política ambiental, “dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos” (MILARÉ, 2009, p. 833). Esses princípios têm especial relevância cultural, pois além de uma concretização da democracia, expressam a importância da educação ambiental para que se tenha uma efetiva valorização e proteção do meio ambiente. Um cidadão bem informado, participativo e engajado na luta em defesa do meio ambiente certamente irá fazer uma gestão responsável da propriedade que venha a possuir com a devida observância da função socioambiental ou, caso não possua, irá saber cobrar da sociedade uma gestão responsável.

Importante salientar, ainda, que um proprietário ou possuidor, seja rural ou urbano, deve atentar ao modo como explora sua propriedade ou posse e as consequências que essa exploração impõe tanto sobre ela como para toda a coletividade, pois quando se explora irresponsavelmente determinada propriedade ou posse, é a toda coletividade que se está prejudicando, não somente aquele bem explorado.

Conclusão

Tendo em vista o escopo do presente trabalho de analisar jurisprudência atualizada a respeito da incidência do princípio da função socioambiental da propriedade no âmbito da caracterização da responsabilidade civil ambiental, da preservação e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da prevenção e reparação de danos ambientais, em vista da manutenção de áreas de preservação permanente e de reserva legais, apresenta-se a seguir algumas conclusões importantes.

O processo de constitucionalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito elevado à categoria de direito fundamental, incorporou também princípios fundamentais para a proteção ambiental de áreas de preservação

permanente e reservas legais, quais sejam, princípio da função social e princípio da função socioambiental da propriedade. Isso levou a uma relativização do poder absoluto do proprietário, pois esse poder é mitigado caso a propriedade não cumpra sua função social em prol do bem da coletividade.

A nova ordem jurídica, aos poucos, traz significativas perspectivas em defesa do patrimônio ambiental em todas as suas formas, mormente física, vez que a sobrevivência de todos e de todas as espécies da fauna e da flora depende inexoravelmente do tipo de relação que estabelecemos com ele, com suas riquezas naturais, com seus recursos vitais para a vida humana. Assim, a responsabilidade ambiental recai sobre toda a sociedade, cidadãos e esferas da administração pública.

Em função do caráter *propter rem*, o proprietário fica obrigado, solidariamente, a responder pela proteção ambiental e, pelo princípio de reparação integral, nos casos de danos, tem responsabilidade sobre a devida reparação. Nesses casos, os proprietários são responsáveis, ainda que não sejam diretamente causadores dos danos, recaindo sobre eles, então, a responsabilidade por atos de terceiros como, por exemplo, antigos proprietários. Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva fundamentada na teoria do risco integral, sendo plenamente aplicável à devida proteção ambiental, mormente no caso dos dois primeiros acórdãos analisados em função de comprovados danos ambientais, edificação e intervenção em área de preservação permanente. Assim, a preservação ambiental é ônus inerente à condição de proprietário. A relação de solidariedade que se dá nesse caso se deve por ser o dano ambiental fato único e indivisível, sendo o nexos causal comum. Essa compreensão deve-se ao fato de o meio ambiente ser um bem jurídico que ultrapassa a esfera individual, passando à categoria de interesse coletivo. Nessa perspectiva, não se admitem o caso fortuito ou a força maior, ou quaisquer outras excludentes de ilicitude como causas excludentes de responsabilidade civil por dano ecológico.

Mesmo tendo sido alterada a forma de registro da reserva legal, não sendo mais obrigatória a averbação em cartório de imóvel, mas o devido cadastro no chamado Cadastro Ambiental Rural (CAR), a manutenção de reserva legal, sua proteção ou reparação, no caso de danos, continua sendo uma obrigação do proprietário, inclusive, conforme o caso, respondendo solidariamente mesmo que, em caráter *propter rem*, os danos tenham sido causados por outrem como antigos proprietários.

A legislação, no contexto do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ao reconhecer o risco como fundamento da responsabilidade de indenização, dispondo que nos “casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito

de outrem”, estabelece que o dever de indenizar, então, independe da verificação da culpa do agente, bastando uma atividade, o dano ocorrido e o nexo causal entre ambos.

Apesar de todo esse avanço nas legislações atuais, especialmente na própria Constituição da República, nas jurisprudências dos diversos tribunais estaduais e superiores e na doutrina, há, ainda, muito por se progredir no âmbito de uma ampliação das consciências a fim de que se possa, de fato e de direito, elaborar novas formas de relações interpessoais, das pessoas com a natureza e seus recursos, promovendo novos modelos de desenvolvimento que levem em conta os aspectos sociais, culturais e, inclusive, transcendentais. É necessário buscar um novo paradigma capaz de ressignificar todos os tipos de relações humanas entre si, com a natureza e o mundo e com o transcendente, descobrir o elo entre todos os tipos de vida e de relações capazes de curar o planeta, resguardando a vida e garantindo a existência de uma exuberante natureza. Mesmo sem saber bem *o que nem como*, importa buscar e elaborar uma nova ética planetária, de valor universal, capaz de integrar todos os seres, numa verdadeira comunhão de vida para a sobrevivência do e no planeta.

Referências

ARAÚJO, T. G. Função social da propriedade. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. v. 39. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 15.

BARACHO JÚNIOR, J. A. O. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARROS, S. R. Autonomia do Direito Agrário. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 29, p. 271, 1988.

BENJAMIN, A. H. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, ano 3, n. 9, p. 75-136, jan./mar. 1998.

BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 2002. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 nov. 1964, retificado em 17.12.1964 e retificado em 6 abril 1965.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 650.728/SC – 2003/0221786-0. Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 23/10/2007, DJe 02 dez. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8637993/recurso-especial-resp-650728-sc-2003-0221786-0/inteiro-teor-13682613?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 fev. 2020.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COLOMBO, S. Dano ambiental. *Boletim Jurídico*, Uberaba, ano 4, n. 176. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1256/dano-ambiental>. Acesso em: 3 dez. 2019.

CUNHA, S. S. A nova proteção possessória. In: STROZAKE, J. J. (Org.). *A questão agrária e a Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 249-276.

CUSTÓDIO, H. B. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Campinas: Millenium, 2006.

DOEHLER, I. D. Área de reserva legal ambiental e função ambiental da propriedade. *Cadernos da EJEJ: Série de Estudos Jurídicos: Direito Ambiental*, Belo Horizonte, n. 1, p. 59, 2004. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/655>. Acesso em: 3 dez. 2019.

FERRAZ, S. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 49-50, 1977.

MANCUSO, R. C. *Ação civil pública*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MILARÉ, E. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes Cível n. 1.0079.04.140600-4/002 em Apelação Cível n. 1.0079.04.140600-4/001, Comarca de Contagem – MG. Embargantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Embargados: Imobiliária Del Rey Ltda e outro. Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. J. 06 out. 2009. P. 29 jan. 2010. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.04.140600-4%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 4 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0411.02.006086-8/001(1), Comarca de Matozinhos – MG. Apelantes: Wander Dias Coelho e Ponto Chick Outdoor Ltda. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto. J. 04 ago. 2009. P. 21 ago. 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0024.06.088466-5/001(1), Comarca de Belo Horizonte – MG. Apelantes: Sebastião Aguetoni e Iveta Serafim Aguetoni. Apelado: IEF – Instituto Estadual de Florestas. Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. J. 02 dez. 2008. P. 30 jan. 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0596.07.039154-2/001, 11 de dez. 2007.

MUKAI, T. *Direito Ambiental sistematizado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PACCAGNELLA, L. H. Meio Ambiente: função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e de reserva florestal legal. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, v. 46, n. 247, p.16-32, maio 1998.

PEREIRA, R. P. C. R. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade. In: STROZAKE, J. J. (Org.). *A questão agrária e a Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 88-129.

REZEK, G. E. K. Amplitude do princípio da função social da propriedade no Direito Agrário. In: BARROSO, L. A.; MANIGLIA, E.; MIRANDA, A. G. (Coords.). *A lei agrária nova*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 51-86.

SAMPAIO, J. A. L.; WOLD, C.; NARDY, A. *Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTILLI, J. Os “novos” Direitos Socioambientais. In: FREITAS, V. P. (Coord.). *Direito Ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2007.

SODERO, F. P. *Direito Agrário e reforma agrária*. São Paulo: Legislação Brasileira, 1968. p. 90.

VEIGA, J. E. *Desenvolvimento sustentável – o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.